

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

PrevFiepa

CNPB: 2008.0031-83

JULHO/2023

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/02/2024 | Edição: 27 | Seção: 1 | Página: 138
Órgão: Ministério da Previdência Social/Superintendência Nacional de Previdência Complementar/Diretoria de Licenciamento

PORTARIA PREVIC Nº 68, DE 30 DE JANEIRO DE 2024

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.007350/2023-48, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano PREVIFIE-PA, CNPB nº 2008.0031-83, administrado pela Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Industrias do Estado de Santa Catarina - PREVISC, CNPJ nº 80.150.857/0001-27.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DO PLANO E SEUS FINS.....	4
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS.	4
CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO.....	7
CAPÍTULO IV - DO SERVIÇO CREDITADO.	7
CAPÍTULO V - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.	8
CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS.....	9
SEÇÃO I - DO EXTRATO E DO TERMO DE OPÇÃO.	9
SEÇÃO II - DO AUTOPATROCÍNIO.	12
SEÇÃO III - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.....	12
SEÇÃO IV - DO RESGATE.....	13
SEÇÃO V - DA PORTABILIDADE.	15
CAPÍTULO VII - DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO E DE BENEFÍCIO.	16
SEÇÃO I - DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO.	16
SEÇÃO II - DA MANUTENÇÃO DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO.....	17
SEÇÃO III - DA UNIDADE DO PLANO PREVFIIPA.	18
SEÇÃO IV - DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO.	18
CAPÍTULO VIII - DO PLANO DE CUSTEIO.	19
SEÇÃO I - DO CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS.	19
SEÇÃO II - DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO.	21
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.	21
CAPÍTULO X - DAS CONTAS DO Plano PrevFiepa.	23
SEÇÃO I - DAS CONTAS INDIVIDUAIS DO PARTICIPANTE.....	23
Subseção I - Da Conta Pessoal.	23
Subseção II - Da Conta Patronal.	23
Subseção III - Da Conta Recursos Portados.	24
Subseção IV - Da Conta de Pecúlio.	25
Subseção V - Da Conta Benefício Concedido.....	25
SEÇÃO II - DA CONTA CONTRIBUIÇÃO BENEFÍCIO DE RISCO.	26
SEÇÃO III - DA CONTA DE VALORES REMANESCENTES.	26
SEÇÃO IV - DA ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS.	26
CAPÍTULO XI - DOS BENEFÍCIOS.	26
SEÇÃO I - DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS.....	26
SEÇÃO II - DA RENDA DE APOSENTADORIA NORMAL.....	27
SEÇÃO III - DA RENDA DE PENSÃO POR MORTE DE ASSISTIDO QUE PERCEBIA RENDA DE APOSENTADORIA NORMAL.	28
SEÇÃO IV - DO PECÚLIO POR MORTE DO ASSISTIDO QUE PERCEBIA RENDA DE APOSENTADO RIA NORMAL.	29
SEÇÃO V - DA RENDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.	29
SEÇÃO VI - DA RENDA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.	30
SEÇÃO VII - DA RENDA DE PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE PATROCINADO, AUTOPATRO-CINADO OU ASSISTIDO QUE PERCEBIA RENDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.	32
SEÇÃO VIII - DO ABONO ANUAL.....	33
SEÇÃO IX - DOS CRITÉRIOS DE AJUSTE DOS BENEFÍCIOS.	33
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	33

REGULAMENTO DO Plano PrevFiepa

CAPÍTULO I - DO PLANO E SEUS FINS

Art. 1º – O presente Regulamento disciplina o Plano PrevFiepa, administrado pela Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - PREVISC, doravante denominada PREVISC, e estabelece normas de concessão e custeio dos benefícios nele previstos, bem como os direitos e obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e Assistidos e da PREVISC.

§ 1º - As remissões a “artigos” e a “Capítulos” deste Regulamento que não façam referência expressa a outro normativo serão interpretadas como sendo relativas a este Regulamento.

§ 2º - As remissões a “caput”, “parágrafo”, “inciso” e “alínea” deste Regulamento que não façam referência expressa a outro artigo ou parágrafo serão interpretadas como sendo relativas ao próprio dispositivo.

Art. 2º – O Plano PrevFiepa é regido, também, pelo Estatuto da PREVISC, pelo Convênio de Adesão firmado pelas Patrocinadoras do Plano com a PREVISC, pelos atos normativos da PREVISC e pela legislação aplicável.

Art. 3º – Este Regulamento se aplica exclusivamente às Patrocinadoras, aos Participantes e aos Assistidos do Plano PrevFiepa.

§ 1º - O Plano PrevFiepa é totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela PREVISC, inexistindo solidariedade entre os mesmos e entre suas Patrocinadoras ou Instituidores.

§ 2º - O patrimônio do Plano PrevFiepa será aplicado integralmente na concessão e na manutenção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 4º - Nenhum benefício do Plano PrevFiepa poderá ser criado, majorado ou estendido sem que, em contrapartida, tenha sido estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente, e sem a aprovação dos órgãos competentes.

Art. 5º – O prazo de duração do Plano PrevFiepa é indeterminado.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Art. 6º – São membros do Plano PrevFiepa:

- I – Patrocinadoras;
- II – Participantes;
- III – Assistidos.

Art. 7º – **São Patrocinadoras do Plano PrevFiepa as entidades que pactuarem Convênio de Adesão com a PREVISC.**

Parágrafo único – Poderão também ser admitidas como Patrocinadoras do Plano PrevFiepa outras pessoas jurídicas que, autorizadas pelas atuais Patrocinadoras, pela PREVISC e pelos órgãos governamentais competentes venham a firmar Convênio de Adesão com a PREVISC para os fins específicos do Plano PrevFiepa.

Art. 8º – São Participantes os empregados ou ex-empregados das Patrocinadoras que estejam regularmente inscritos no Plano PrevFiepa, observado o disposto no artigo 10.

Parágrafo único – São considerados Participantes Fundadores os empregados admitidos nas Patrocinadoras que se inscreverem no Plano PrevFiepa até 31 de agosto de 2009.

Art. 9º – São Assistidos os Participantes e Beneficiários em gozo de benefício de renda mensal do Plano PrevFiepa.

Art. 10 – Os Participantes do Plano PrevFiepa são classificados em:

I – Participantes Ativos: os Participantes que não estejam em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano PrevFiepa, assim distribuídos:

a) Participante Patrocinado: o Participante que mantém vínculo empregatício com a Patrocinadora;

b) Participante Autopatrocinado: o Participante que, em virtude da cessação ou suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, tenha optado pelo Autopatrocínio, na forma do artigo 24;

c) Participante Remido: o Participante que, em virtude da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do artigo 25.

II – Assistido: pessoa em gozo de benefício de renda mensal do Plano PrevFiepa.

§ 1º - O Participante Remido que firmar novo contrato de trabalho com Patrocinadora do Plano PrevFiepa poderá solicitar nova inscrição como Participante Patrocinado, ficando cancelada sua condição de Participante Remido.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º, as contas individuais do Participante, previstas nos artigos 63, 64 e 65, serão reativadas com os saldos existentes na data da nova inscrição do Participante no Plano PrevFiepa.

Art. 11 – São Beneficiários do Participante para fins de recebimento da Renda de Pensão por Morte de **Assistido** que recebia Renda de Aposentadoria Normal e da Renda de Pensão por Morte de Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido que recebia Renda de Auxílio Doença os seus dependentes, dentre os previstos na legislação da Previdência Social, conforme as classes a seguir:

I – 1ª classe: o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição menor de 21 anos ou de 24 anos, se universitário, ou de qualquer idade, se inválido, inclusive o enteado ou o menor tutelado;

II – 2ª classe: os pais;

III – 3ª classe: o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependente em uma das classes precedentes exclui o direito dos dependentes das classes subsequentes, salvo se o **Participante** fizer declaração em contrário por escrito no ato da inscrição.

§ 2º - A dependência econômica do enteado, do menor tutelado e dos dependentes das 2ª e 3ª classes deverá ser reconhecida pelo INSS.

§ 3º - O participante poderá, no ato da sua inscrição, designar como beneficiário uma pessoa física com o qual mantenha relação de dependência econômica reconhecida pelo INSS.

§ 4º - A existência de dependente em uma das classes indicadas nos incisos I, II e III não exclui o dependente indicado no ato da inscrição de que trata o § 3º.

§ 5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantinha união estável com o Participante e com ele vinha coabitando por prazo superior a dois anos anteriores à data do óbito, devidamente comprovada por meio de prova documental, sendo dispensado esse prazo se houver filhos dessa união, devendo ser comprovada, unicamente, a coabitação com o Participante na data do óbito.

§ 6º - Na data em que requerer a Renda de Aposentadoria Normal na modalidade de “renda mensal por prazo indeterminado com reversão em pensão por morte” o Participante deverá declarar os seus Beneficiários, dentre os previstos neste artigo, os quais serão considerados no dimensionamento dos compromissos do Plano PrevFiepa para com o **Assistido** e com seus Beneficiários.

§ 7º - A inclusão de qualquer outro Beneficiário após a data referida no § 6º implicará o recálculo do valor do benefício que estiver sendo pago **ao Assistido**, mediante equivalência atuarial.

§ 8º - Alternativamente ao disposto no § 7º, o Participante poderá efetuar o pagamento de um montante atuarialmente calculado, equivalente à Reserva Matemática necessária ao custeio do aumento dos compromissos do Plano PrevFiepa em decorrência da inclusão de Beneficiário, a ser creditado na Conta Benefício Concedido, prevista no 68, de modo a manter o nível do benefício que estiver sendo pago na data da inclusão.

§ 9º - Na ocorrência de habilitação ou exclusão de Beneficiário, após a concessão do benefício de Renda de Pensão por Morte, o benefício que estiver sendo pago será recalculado e procedido novo rateio entre os Beneficiários Assistidos, sendo devido a partir da data da comprovação de dependência junto à PREVISC.

Art. 12 – Considera-se Beneficiário Designado para fins de recebimento do Pecúlio por Morte de **Assistido** que percebia Renda de Aposentadoria Normal a pessoa física designada pelo Participante no ato do requerimento da citada renda.

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO

Art. 13 – A inscrição como Participante do Plano PrevFiepa e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção, pelo mesmo e por seus Beneficiários, de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º - A inscrição no Plano PrevFiepa é facultada a todos os empregados das Patrocinadoras que a requeiram, em qualquer época, e será válida a partir da data do recebimento pela PREVISC do pedido de inscrição.

§ 2º - O Participante que possuir vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora fará sua inscrição pela Patrocinadora na qual esteja filiado há mais tempo.

§ 3º - O Participante receberá, quando de sua inscrição no Plano PrevFiepa:

I – certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a inscrição e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de habilitação e forma de cálculo dos benefícios;

II – exemplar do Estatuto da PREVISC e do Regulamento do Plano PrevFiepa;

III – material explicativo que descreva o Plano PrevFiepa em linguagem simples e precisa.

§ 4º - O Participante é responsável por todas as informações prestadas no pedido de inscrição, devendo comunicar à PREVISC qualquer alteração, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da ocorrência, inclusive endereço para fins de recebimento de correspondências.

Art. 14 – Considera-se nova inscrição o reingresso daquele que, por qualquer motivo, teve cancelada sua inscrição como Participante, sendo aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data da reinscrição.

§ 1º - É vedada nova **inscrição ao Assistido** do Plano PrevFiepa.

§ 2º - O Participante Fundador que tiver sua inscrição cancelada, em caso de reingresso perderá a condição de Fundador.

CAPÍTULO IV - DO SERVIÇO CREDITADO

Art. 15 – Considera-se Serviço Creditado a totalidade do tempo do vínculo empregatício ininterrupto do Participante com a Patrocinadora, considerando-se o período superior a 15 (quinze) dias igual a 1 (um) mês.

Parágrafo único – No cálculo do Serviço Creditado, quando houver vínculo empregatício simultâneo do Participante com mais de uma Patrocinadora do Plano PrevFiepa, será considerado o tempo de apenas uma delas, no período concomitante.

Art. 16 – O Participante que tiver o seu contrato de trabalho transferido de uma Patrocinadora para outra ou que rescindir o contrato de trabalho com uma Patrocinadora e celebrar contrato de trabalho com outra, terá o tempo de serviço anterior considerado no cálculo do Serviço Creditado, contanto que, entre um evento e outro, não ocorra o cancelamento de sua inscrição no Plano PrevFiepa.

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas no *caput*, o Participante e as suas contas individuais do Plano PrevFiepa passarão a ficar vinculados à nova Patrocinadora.

Art. 17 – A contagem do Serviço Creditado se encerrará para os Participantes Ativos na data do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou na data do cancelamento da inscrição, prevalecendo a que ocorrer primeiro.

Parágrafo único – Caso o Participante que teve sua inscrição cancelada requeira nova inscrição no Plano PrevFiepa, o período de Serviço Creditado anterior não será considerado.

Art. 18 – Para exclusivo efeito de apuração do Serviço Creditado será considerado o período de afastamento por licença sem vencimentos do Participante que optou pelo Autopatrocínio, na forma do artigo 24, ou o período de recebimento da Renda de Auxílio-Doença ou da Renda de Aposentadoria por Invalidez de Participante que possua vínculo empregatício com a Patrocinadora.

CAPÍTULO V - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 19 – Será cancelada a inscrição do Participante que:

I – requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano PrevFiepa;

II – deixar de recolher por 3 (três) meses, consecutivos ou não, as contribuições por ele devidas e, **tendo sido notificado, não liquidar** o débito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da última notificação;

III – na condição de Remido deixar de recolher por 6 (seis) meses, consecutivos ou não, o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano PrevFiepa e, **tendo sido notificado, não liquidar** o débito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da última notificação;

IV – romper o vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos em que o Participante tenha optado por permanecer no Plano PrevFiepa como Participante Autopatrocinado ou como Participante Remido, conforme previsto na alínea “b” do inciso I do artigo 10, ou que tenha, presumidamente, se tornado Participante Remido, na forma do § 4º do artigo 22;

V – tiver suspenso o vínculo empregatício com a Patrocinadora, ressalvados os seguintes casos:

- a) afastamento do Participante que esteja em gozo de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez;

b) opção do Participante por permanecer no Plano PrevFiepa como Participante Autopatrocinado, na forma da alínea “b” do inciso I do artigo 10.

- VI – requerer o Resgate ou a Portabilidade, nos termos das Seções IV e V do Capítulo VI;
- VII – receber o seu benefício em parcela única;
- VIII – tiver finalizado o período de recebimento da renda mensal por prazo determinado;
- IX – tiver esgotado o saldo da sua Conta Benefício Concedido;
- X – falecer.

Parágrafo único – O Participante não poderá requerer o cancelamento de sua inscrição se já estiver em gozo de benefício do Plano PrevFiepa.

Art. 20 – O cancelamento da inscrição do Participante acarreta, conseqüentemente, a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários, exceto no caso de cancelamento decorrente do falecimento do Participante em que seja devida a Renda de Pensão por Morte aos Beneficiários.

Parágrafo único – Perderá a **qualidade de Assistido** aquele que:

- I – deixar de preencher as condições expressas no artigo 11;
- II – receber benefício em parcela única;
- III – tiver esgotado o saldo da Conta Benefício Concedido em nome do Participante falecido.

Art. 21 – O Participante que tiver cancelada sua inscrição no Plano PrevFiepa, sem romper o vínculo empregatício com a Patrocinadora, poderá solicitar sua reinscrição, perdendo, no entanto, todas as vantagens e direitos relativos à inscrição anterior, com exceção da Conta Pessoal e, se houver saldo, da Conta de Recursos Portados, que serão restabelecidas com o saldo existente na data do cancelamento da inscrição, atualizadas até a data da reinscrição pelo índice correspondente à variação da cota representativa do patrimônio do Plano PrevFiepa.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no *caput*, o saldo da Conta Pessoal será acrescido de parcela do saldo da Conta Patronal, calculada segundo as regras de Resgate previstas no artigo 27, sendo o saldo remanescente dessa Conta transferido para a Conta de Valores Remanescentes, prevista no artigo 71.

CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS

Seção I - Do Extrato e do Termo de Opção

Art. 22 – No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da PREVISC quanto ao encerramento do Vínculo Empregatício do Participante com a Patrocinadora, será fornecido pela PREVISC extrato com informações para subsidiar a sua opção por um dos seguintes Institutos:

- I – Resgate;**
- II – Autopatrocínio;**
- III – Benefício Proporcional Diferido;**

IV – Portabilidade.

§ 1º – O extrato mencionado no *caput* deverá conter:

I – quanto ao Autopatrocínio:

a) **o valor base de remuneração** para fins de contribuição, no caso de opção pelo Autopatrocínio e critério para sua atualização;

b) percentual e valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo Autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do Participante, bem como **o critério para a sua atualização ou alteração;**

c) **as condições de cobertura dos riscos de invalidez e de morte durante a fase de contribuição, com a indicação do critério para seu custeio;**

d) **o critério para o custeio das despesas administrativas definidas em plano de custeio.**

II – quanto ao Benefício Proporcional Diferido:

a) montante garantidor da Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

b) critério para custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;

c) data base de cálculo do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido e critério de sua atualização;

d) condições para aquisição do direito à Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

e) **a estimativa do valor e os critérios de cálculo e atualização do benefício decorrente da opção pelo instituto.**

III – quanto ao Resgate:

a) **o respectivo valor, com a demonstração do cálculo, segregado entre contribuições do participante e do patrocinador e rentabilidade anual, ou proporcionalizada, auferida no período de diferimento, com observação quanto à incidência de tributação;**

b) data base de cálculo do valor do Resgate;

c) **o valor de outros débitos do participante em relação ao plano de benefícios, inclusive aquelas decorrentes de operações com participantes;**

d) critério utilizado para atualização do valor do Resgate, entre a data base de cálculo e o seu efetivo pagamento.

IV – quanto à Portabilidade:

a) valor correspondente ao direito acumulado no Plano PrevFiepa, para fins de Portabilidade, **com a demonstração do cálculo, segregado entre contribuições do participante e do patrocinador e rentabilidade anual, ou proporcionalizada, auferida no período de diferimento;**

b) data base de cálculo do direito acumulado, para fins de Portabilidade;

c) **o valor atualizado dos recursos objeto de portabilidade de outros planos de previdência complementar pelo participante, segregado entre entidade aberta de previdência complementar, sociedade seguradora e EFPC, bem como entre contribuições de participante e de patrocinador;**

d) **o valor de outros débitos do participante em relação ao plano de benefícios, inclusive aqueles decorrentes de operações da EFPC com o participante;**

e) **o critério para a atualização dos valores informados, entre a data-base de apuração e a data de sua efetiva transferência.**

§ 2º - O Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção.

§ 3º - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 4º - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Autopatrocínio, Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 5º - O Participante que, por ocasião da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, não preencha as condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício e, no prazo estabelecido no § 1º, não opte por um dos institutos previstos neste Capítulo, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de Participante Remido, desde que atendidas as demais exigências Regulamentares.

§ 6º - A transferência de Participante de seu empregador, Patrocinador do Plano para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado a estes Participantes transferidos a opção pelos Institutos previstos neste Capítulo.

Art. 23 – No caso de suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante receberá da PREVISC, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação do evento, extrato contendo, exclusivamente, as informações previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 22 e terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato para exercer a opção pelo Autopatrocínio, excetuados os casos em que o Participante já preencha as condições

para a percepção das Rendas de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez pelo Plano PrevFiepa.

Seção II - Do Autopatrocínio

Art. 24 – No caso de perda total da remuneração, decorrente da cessação ou suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante poderá optar pelo Autopatrocínio, no prazo estabelecido, respectivamente, no § 1º do artigo 22 e no artigo 23, passando à condição de Participante Autopatrocinado.

§ 1º - O Participante Autopatrocinado deverá manter o pagamento da contribuição ordinária do Participante, bem como arcar com o pagamento da contribuição ordinária da Patrocinadora, ambas calculadas sobre o Salário Real de Contribuição mantido, na forma dos §§ 5º e 6º do artigo 34.

§ 2º - No momento da opção pelo Autopatrocínio o Participante poderá, mediante comunicação por escrito, alterar o percentual da sua contribuição ordinária, de acordo com a tabela prevista no artigo 46, bem como cancelar ou alterar o percentual da sua contribuição voluntária, para vigorar a partir do mês seguinte ao da opção, até o mês de novembro seguinte, ocasião em que será aplicada a regra prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 46 e §§ 2º e 3º do artigo 47.

§ 3º - Caso não haja manifestação do Participante, conforme lhe faculta o § 2º, serão mantidos os percentuais vigentes das contribuições, que só poderão ser alterados no mês de novembro seguinte.

§ 4º - As contribuições do Participante e da Patrocinadora, assumidas pelo Participante Autopatrocinado são para todos os efeitos deste Regulamento indissociáveis, não sendo permitido o pagamento de apenas uma delas sem que, no mesmo ato, seja efetuado o pagamento da outra.

Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 25 – **O Participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno após ter cessado o Vínculo com a Patrocinadora, e não estiver elegível ao benefício de aposentadoria previsto no presente regulamento poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido**, para receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, passando à condição de Participante Remido, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – estar inscrito no Plano PrevFiepa como Participante há, no mínimo, 3 (três) anos;

II – não ter adquirido o direito ao benefício de Renda de Aposentadoria Normal, previsto neste Regulamento;

III – não ter optado pelo Resgate ou Portabilidade.

§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou a presunção dessa opção, na forma do § 4º do artigo 22, implica a suspensão do pagamento da contribuição ordinária e voluntária do Participante bem como das contribuições da Patrocinadora,

permanecendo a cargo do Participante Remido o pagamento do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano PrevFiepa, previsto no artigo 53.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Participante Remido poderá efetuar contribuições esporádicas para o Plano PrevFiepa a crédito de sua Conta Pessoal, prevista no artigo 63 após a dedução do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano PrevFiepa, na forma do artigo 53, objetivando a melhoria do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º - O montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, apurado na data da opção por esse instituto, será constituído pelos saldos da Conta Pessoal, da Conta Patronal e, se for o caso, da Conta Recursos Portados, previstas no artigo 63, 64, e no artigo 65, respectivamente.

§ 4º - O valor previsto no § 3º será atualizado, até a data da concessão do benefício, pelo índice correspondente à variação da cota representativa do patrimônio do Plano PrevFiepa.

§ 5º - Na hipótese de o Participante Remido realizar contribuições esporádicas durante o período de diferimento, essas serão somadas ao valor previsto no § 4º, após a dedução do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano PrevFiepa, conforme artigo 53.

§ 6º - O benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será calculado na forma do disposto nos artigos 74, 75 e 76.

§ 7º - O Participante Remido e seus Beneficiários não terão direito a qualquer outro benefício previsto neste Regulamento, inclusive os decorrentes de invalidez ou morte do Participante Remido ocorrida na fase de diferimento.

§ 8º - No caso de invalidez ou morte do Participante Remido ocorrida durante a fase de diferimento, será pago, em parcela única, ao Participante, no primeiro caso, e ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente, no segundo caso, o montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, com o valor posicionado na data do pagamento.

§ 9º - Requerido o Benefício Proporcional Diferido incidirá sobre o patrimônio acumulado do Participante Remido a taxa administrativa definida no Plano de Custeio Anual.

§ 10º - O prazo mínimo de contribuição para efeito de elegibilidade ao benefício pleno inclui o período em que o Participante contribuiu para o custeio administrativo do Plano PrevFiepa na condição de Remido.

Seção IV - Do Resgate

Art. 26 – Terá direito ao Resgate, mediante requerimento, o Participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento ou aquele que teve sua inscrição cancelada no Plano PrevFiepa, excetuadas as situações previstas nos incisos VII a X do artigo 19.

§ 1º - O pagamento do Resgate está condicionado à cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§ 2º - Não terá direito ao Resgate o Participante que tenha optado pela Portabilidade.

§ 3º - A opção pelo Resgate, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano PrevFiepa.

§ 4º - A suspensão do contrato de trabalho junto ao Patrocinador decorrente de invalidez do Participante é equiparada ao término de vínculo empregatício a que se refere o § 1º do art. 26, sendo assegurado neste caso a opção do Resgate.

Art. 27 – O valor do Resgate corresponderá à soma das seguintes parcelas:

I – 100% (cem por cento) do saldo da Conta Pessoal, prevista no artigo 63;

II – percentual do saldo da Conta Patronal, prevista no artigo 64, calculado de acordo com as seguintes proporções:

a) 48% (quarenta e oito por cento) mais 4% (quatro por cento) por ano completo de Serviço Creditado, se Participante Fundador, limitado a 100% (cem por cento);

b) 30% (trinta por cento) mais 2% (dois por cento) por ano completo de Serviço Creditado, se Participante não Fundador, limitado a 100% (cem por cento).

III – 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Valores Portados Entidade Aberta, prevista no inciso I do artigo 65, por opção do Participante, observado o disposto no § 2º.

§ 1º - O Resgate será pago em cota única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas, mensalmente, pelo índice correspondente à variação da cota representativa do patrimônio do Plano PrevFiepa.

§ 2º - Caso o Participante não opte pela inclusão, no valor do Resgate, da parcela prevista no inciso III, essa parcela será disponibilizada para fins de nova Portabilidade, que deverá ser realizada antes do recebimento do valor do Resgate.

§ 3º - É vedado o Resgate **de recursos oriundos de Portabilidade** constituídos em planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, os quais deverão ser objeto de nova Portabilidade pelo Participante antes do recebimento do valor do Resgate.

§ 4º - O saldo remanescente na Conta Patronal será transferido para a Conta de Valores Remanescentes, prevista no artigo 71.

§ 5º - Será descontado do valor do resgate as parcelas do custeio administrativo de responsabilidade do Participante, conforme critérios do presente regulamento e do Plano de Custeio, bem como eventuais débitos existentes junto à PREVISC referentes à empréstimos ou outras operações, inclusive valores ainda não vencidos.

Art. 28 – Caso o Participante que requereu o Resgate venha a falecer sem ter recebido o valor correspondente tal direito será pago ao seu espólio ou a quem se habilitar judicialmente.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no *caput*, existindo saldo na Conta de Recursos Portados, esse também será pago ao espólio do Participante ou a quem se habilitar judicialmente.

Art. 29 – Efetuado o pagamento do valor total do Resgate, encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano PrevFiepa para com o Participante e com seus Beneficiários.

Seção V - Da Portabilidade

Art. 30 – O Participante que tiver rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora poderá optar, no prazo previsto no § 1º do artigo 22, pela Portabilidade, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – estar inscrito no Plano PrevFiepa como Participante há, no mínimo, 3 anos;

II – não estar em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Parágrafo único - A opção pela Portabilidade, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano PrevFiepa.

Art. 31 – A Portabilidade consiste na transferência dos recursos financeiros, correspondentes ao direito acumulado pelo Participante no Plano PrevFiepa, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário **operado pela PREVISC, ou por entidade de previdência complementar fechada ou aberta, ou ainda**, sociedade seguradora autorizada a operar planos previdenciários.

§ 1º - Para fim do disposto neste artigo, entende-se por direito acumulado do Participante no Plano PrevFiepa, na data da cessação das contribuições, a soma dos saldos da Conta Pessoal e da Conta Patronal e, se for o caso, da Conta Recursos Portados, previstas no artigo 63, no artigo 64, e no artigo 65, respectivamente.

§ 2º - No caso do Participante Remido, o valor previsto no § 1º será acrescido de eventuais contribuições esporádicas realizadas pelo Participante durante o período de diferimento, deduzido dessas contribuições o valor correspondente ao custeio administrativo, conforme artigo 53.

§ 3º - A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante no Plano PrevFiepa implica a Portabilidade integral de eventuais recursos portados anteriormente de outro plano de previdência e creditados na Conta Recursos Portados, prevista no artigo 65.

§ 4º - Para nova Portabilidade de recursos portados anteriormente de outro plano de previdência não será exigida a carência prevista no inciso I do artigo 30.

§ 5º - Na Portabilidade é vedado que os recursos financeiros transitem pelos Participantes sob qualquer forma, ou seja, a transferência dar-se-á, obrigatoriamente, entre planos de previdência complementar.

§ 6º - O Participante e o Assistido que estiver recebendo renda mensal de aposentadoria poderão portar para este Plano de Benefícios seu direito acumulado constituído em outro plano de benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar Aberta ou Fechada, ou Sociedade Seguradora.

§ 7º - Os valores recebidos na fase de percepção de benefícios decorrentes de portabilidade originária de outra Entidade de Previdência Complementar Aberta ou Fechada ou Sociedade Seguradora serão convertidos em cotas e incorporados na Conta Benefício Concedido.

§ 8º - A partir da formalização da opção, no momento do recebimento da portabilidade, o Assistido poderá optar por alterar os parâmetros e forma de cálculo do seu benefício, caso contrário será efetuado recálculo sobre a forma atual e o saldo atualizado, resultando em melhoria do benefício.

Art. 32 – Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a PREVISC encaminhará o Termo de Portabilidade, contendo a anuência do Participante, à entidade que opera o plano de benefícios receptor **no prazo previsto na legislação vigente na data do requerimento.**

Parágrafo único – **Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizados de acordo com o valor da cota do último valor disponível, descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao presente plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos, relativos a operações com o Participante.**

Art. 33 – Efetuada a transferência de recursos do Plano PrevFiepa para outro plano de benefícios encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano PrevFiepa para com o Participante que exerceu a Portabilidade e com seus Beneficiários.

CAPÍTULO VII - DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO E DE BENEFÍCIO

Seção I - Do Salário Real de Contribuição

Art. 34 – O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual são calculadas as contribuições mensais do Participante Patrocinado e do Autopatrocinado e da Patrocinadora para o Plano PrevFiepa.

§ 1º - O Salário Real de Contribuição para o Participante Patrocinado corresponde ao salário-base, sob a forma de salário-fixo, pago pela Patrocinadora, sendo excluídas as parcelas contidas no parágrafo segundo.

§ 2º - São excluídas do Salário Real de Contribuição as seguintes parcelas: diárias, ajuda de custo, indenizações variáveis, gratificações eventuais, semestrais ou anuais, premiações, indenizações pagas a qualquer título, horas extras e a parte variável da remuneração.

§ 3º - Os valores percebidos a título de substituição de chefia ou exercício interino dessa função, desde que por período superior a 6 (seis) meses consecutivos, integram o Salário Real de Contribuição a partir do 7º (sétimo) mês e enquanto perdurar o recebimento de tais parcelas.

§ 4º - O Salário Real de Contribuição do Participante com vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora corresponde ao somatório dos Salários Reais de Contribuição relativos à vinculação em cada Patrocinadora.

§ 5º - O Salário Real de Contribuição do Participante Autopatrocinado corresponde ao valor do Salário Real de Contribuição do mês precedente ao mês da cessação ou suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, atualizado nas mesmas épocas e pelo índice de reajuste de salário concedido em caráter geral aos empregados da Patrocinadora pela qual estava inscrito por ocasião da opção pelo Autopatrocínio no Plano PrevFiepa.

§ 6º - O Participante Autopatrocinado poderá reduzir, em caráter irrevogável, o Salário Real de Contribuição, mediante solicitação por escrito, desde que essa redução não resulte em valor inferior à menor remuneração da tabela salarial vigente na Patrocinadora pela qual estava inscrito por ocasião da opção pelo Autopatrocínio no Plano PrevFiepa.

§ 7º - O 13º (décimo terceiro) salário é considerado Salário Real de Contribuição isolado, referente ao mês em que é devido ao Participante pela Patrocinadora.

Seção II - Da Manutenção do Salário Real de Contribuição

Art. 35 – O Participante Patrocinado que sofrer redução do seu Salário Real de Contribuição, em razão da perda de parcela de sua remuneração, poderá manter o Salário Real de Contribuição anterior à redução se, no prazo de 90 (noventa) dias subsequentes ao evento, requerer à PREVISC essa manutenção.

§ 1º - Na hipótese prevista no *caput*, o Participante deverá assumir o pagamento das diferenças, relativas às suas contribuições e às contribuições ordinárias da Patrocinadora, calculadas sobre o Salário Real de Contribuição mantido e sobre o Salário Real de Contribuição formado das parcelas efetivamente percebidas na Patrocinadora.

§ 2º - A manutenção de que trata o *caput* será extinta nas seguintes situações:

- a) caso o Salário Real de Contribuição apurado segundo as parcelas efetivamente percebidas pelo Participante supere o Salário Real de Contribuição mantido;
- b) se o Participante deixar de recolher por 3 (três) meses, consecutivos ou não, o pagamento dos valores devidos, conforme o disposto no § 1º e, após ter sido notificado, não regularizar o débito no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento dessa cobrança.

Art. 36 – Durante o período de recebimento da Renda de Auxílio-Doença o Participante deverá manter o pagamento da sua contribuição ordinária, calculada com base no Salário Real de Contribuição mantido, de valor igual ao do mês precedente ao mês do afastamento por doença, reajustado nas mesmas épocas e pelo índice de reajuste de salário concedido em caráter geral aos empregados de sua Patrocinadora.

Parágrafo único – Durante o período de recebimento da Renda de Auxílio-Doença, a contribuição ordinária do Participante será descontada, mensalmente, do seu benefício, devendo a Patrocinadora realizar as contribuições correlatas ao Participante em gozo de Renda de Auxílio-Doença.

Art. 37 – Durante a licença-gestante, prevista no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, serão devidas pela Participante e pela Patrocinadora as respectivas contribuições, calculadas sobre o Salário Real de Contribuição, correspondente ao salário-maternidade.

Art. 38 – Os Participantes afastados em gozo de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez, que não estejam recebendo benefício pelo Plano PrevFiepa, estão dispensados, durante o período de afastamento, de efetivarem contribuições para o Plano PrevFiepa.

§ 1º - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o Participante poderá optar pelo Autopatrocínio, na forma prevista no artigo 24.

§ 2º - Caso o Participante não opte pelo Autopatrocínio, conforme previsto no § 1º, o período de afastamento não será computado como tempo de vinculação ao Plano PrevFiepa, não fazendo jus o Participante ao aporte na Subconta Projetada da Patrocinadora, prevista no **inciso II do artigo 64**, na ocorrência de invalidez ou morte nesse período.

Art. 39 – O Salário Real de Contribuição mantido será atualizado nas mesmas épocas e pelo índice de reajuste de salário concedido em caráter geral pela sua Patrocinadora.

Seção III - Da Unidade do Plano PrevFiepa

Art. 40 – A Unidade do Plano PrevFiepa (UP) corresponde a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em 01/01/2007, sendo reajustada a partir de então, as mesmas datas e proporções dos reajustes de salário de caráter geral, concedidos pela Patrocinadora FIEPA.

Parágrafo único – A UP é a referência adotada para a determinação de:

- I – valor mínimo admitido para pagamento de renda, decorrente da transformação do saldo da Conta Benefício Concedido;
- II – percentuais de contribuições ordinárias, previstos no artigo 46;
- III – para definição do valor da Renda de Auxílio-Doença.

Seção IV - Do Salário Real de Benefício

Art. 41 – O Salário Real de Benefício é a média aritmética simples dos Salários Reais de Contribuição do Participante Patrocinado ou Autopatrocinado relativos aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do início da Renda de Auxílio-Doença, excluído o 13º Salário Real de Contribuição.

Parágrafo único – Na hipótese de na data do início da Renda de Auxílio-Doença o Participante tiver contribuído para o Plano PrevFiepa por período inferior a 12 (doze)

meses, o primeiro Salário Real de Contribuição, correspondente a mês inteiro, terá o peso de tantos meses quantos forem os necessários para completar o período de cálculo estabelecido no *caput*.

CAPÍTULO VIII - DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 42 – O Plano de Custeio do Plano PrevFiepa será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo da PREVISC.

Parágrafo único – O Plano de Custeio, elaborado anualmente de acordo com os resultados da avaliação atuarial, deverá ser revisto sempre que ocorrer evento determinante de alteração dos encargos com o Plano PrevFiepa.

Art. 43 – O Plano PrevFiepa é estruturado na modalidade de contribuição definida.

Seção I - Do Custeio dos Benefícios

Art. 44 – Os benefícios assegurados pelo Plano PrevFiepa serão custeados por contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes, bem como pelo rendimento líquido das aplicações desses recursos.

Art. 45 – As contribuições normais dos Participantes Patrocinados e dos Autopatrocinados abrangem:

- I) contribuição ordinária;
 - a) contribuição ordinária benefícios de risco;
 - b) contribuição ordinária benefícios programáveis;
- II) contribuição voluntária;
- III) contribuição esporádica.

Art. 46 – A contribuição ordinária do Participante, de caráter obrigatório e mensal, será definida no Plano de Custeio aprovado pelo órgão competente da PREVISC.

§ 1º - A contribuição ordinária do Participante, após a dedução do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano PrevFiepa, conforme artigo 53, divide-se em:

I – contribuição ordinária benefícios de risco: equivalente ao resultado da aplicação do percentual definido anualmente na avaliação atuarial do Plano PrevFiepa, incidente sobre o valor da contribuição ordinária do Participante.

II – contribuição ordinária benefícios programáveis: equivalente ao resultado da diferença entre o valor da contribuição ordinária do Participante e a soma do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano PrevFiepa e o valor da contribuição ordinária benefícios de risco.

§ 2º - No mês de novembro de cada ano, o Participante poderá, mediante comunicação escrita, alterar o percentual da contribuição ordinária, de acordo com a tabela prevista no *caput*, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte.

§ 3º - Caso não haja manifestação do Participante na forma prevista no § 2º, a contribuição ordinária será mantida nas mesmas bases.

§ 4º - Para o Participante com vínculo empregatício em mais de uma Patrocinadora, o recolhimento das contribuições far-se-á proporcionalmente a sua remuneração em cada uma das Patrocinadoras.

§ 5º - A obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo se encerra na data em que o Participante atinge, cumulativamente, a idade mínima de 70 (setenta) anos e o prazo mínimo de 10 (dez) anos de contribuição para o Plano PrevFiepa.

§ 6º - Caso o Participante deseje continuar contribuindo para o Plano PrevFiepa após ter atingido as condições previstas no § 5º, poderá recolher contribuições voluntárias na forma do artigo 47.

Art. 47 – A contribuição voluntária, de caráter opcional e mensal, equivale a um percentual inteiro escolhido pelo Participante de, no mínimo, 1% (um por cento) incidente sobre o Salário Real de Contribuição, exceto sobre o 13º Salário Real de Contribuição.

§ 1º - A opção pela contribuição voluntária deverá ser feita pelo Participante, por escrito, no momento da sua inscrição no Plano PrevFiepa ou no mês de novembro de cada ano, para vigorar no mês seguinte ao da sua opção ou no mês de janeiro do ano seguinte, respectivamente.

§ 2º - No mês de novembro de cada ano, o Participante poderá, mediante comunicação por escrito, mudar o percentual da sua contribuição voluntária ou cancelá-la, com vigência a partir do mês de janeiro do ano seguinte.

§ 3º - A ausência de manifestação do Participante, conforme lhe faculta o § 2º, acarretará a manutenção do percentual da contribuição voluntária.

Art. 48 – A contribuição esporádica, de caráter opcional e eventual, corresponde a um valor escolhido pelo Participante de acordo com a sua conveniência, observado o mínimo de 30% (trinta por cento) do Salário Real de Contribuição.

Art. 49 – A contribuição esporádica, quando recolhida ao Plano PrevFiepa pelo Participante Remido, deverá observar o mínimo equivalente a 10% do valor da UP.

Art. 50 – As contribuições da Patrocinadora compreendem:

- I – contribuições normais, que abrangem somente as contribuições ordinárias; e
- II – contribuição extraordinária.

Art. 51 – A contribuição ordinária da Patrocinadora, de caráter obrigatório e mensal, corresponde a um valor igual ao da contribuição ordinária do Participante.

Parágrafo único - A contribuição ordinária da Patrocinadora, após a dedução do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano PrevFiepa, conforme artigo 54, divide-se em contribuição ordinária benefícios de risco e contribuição ordinária benefícios programáveis, de mesmo valor das respectivas contribuições do Participante, conforme previsto no § 1º do artigo 46.

Art. 52 – Cessarão as contribuições da Patrocinadora em relação ao Participante:

I – Assistido, exceto aqueles que estão em gozo de Renda de Auxílio Doença;

II – Autopatrocinado;

III – Remido;

IV – que teve sua inscrição cancelada no Plano PrevFiepa.

Seção II - Do Custeio Administrativo

Art. 53 – As despesas decorrentes da administração do Plano PrevFiepa pela PREVISC serão custeadas pela Patrocinadora e pelos Participantes e Assistidos, conforme critérios e percentuais aprovados anualmente pelo Conselho Deliberativo da PREVISC e mediante aplicação de:

a) taxa de carregamento sobre as contribuições e/ou benefícios, e/ou;

b) taxa de administração sobre o montante dos recursos garantidores do Plano.

Art. 54 – Os valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano PrevFiepa serão destinados ao Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 55 – As contribuições mensais dos Participantes Patrocinados serão descontadas pela Patrocinadora da respectiva folha de salário e recolhidas à PREVISC até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao dia do desconto, juntamente com as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora.

§ 1º - No caso de não serem descontadas do salário as contribuições a favor do Plano PrevFiepa, ficará o Participante obrigado a recolhê-las diretamente à PREVISC até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.

§ 2º - As contribuições mensais do Participante Autopatrocinado e do Participante Patrocinado que, por qualquer motivo, não receba salário da Patrocinadora serão pagas pelo próprio Participante diretamente à PREVISC até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.

Art. 56 – As contribuições esporádicas do Participante Ativo deverão ser recolhidas diretamente à PREVISC, por meio da rede bancária conveniada.

Art. 57 – O valor correspondente ao custeio administrativo devido pelo Participante Remido deverá ser recolhido diretamente à PREVISC, por meio da rede bancária conveniada.

Art. 58 – O atraso no recolhimento, pelo Participante, das contribuições e/ou do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano PrevFiepa, por ele devidos, o sujeitará ao pagamento dos seguintes encargos:

I – atualização do débito pelo índice correspondente à variação da cota representativa do patrimônio do Plano PrevFiepa, no período decorrido entre a data do vencimento de cada importância e a data do efetivo pagamento, crescido dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados pelo rateio de dias;

II – multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido.

§ 1º - O encargo previsto no inciso I, recolhido pelo Participante Patrocinado ou Autopatrocinado em decorrência do atraso no pagamento das suas contribuições, será creditado na conta a que se refere a contribuição em atraso e o valor da multa será destinado ao Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.

§ 2º - Os encargos totais, recolhidos pelo Participante Remido em decorrência do atraso no pagamento dos valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano PrevFiepa, serão destinados ao Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.

Art. 59 – No caso de inadimplência da Patrocinadora, em relação ao pagamento das contribuições por ela devidas, bem como em relação ao recolhimento das contribuições descontadas do salário dos Participantes, o valor recolhido em atraso será atualizado de forma análoga à prevista no artigo 58.

Parágrafo único – O encargo previsto no inciso I do artigo 58, pago pela Patrocinadora em decorrência do atraso no recolhimento das suas contribuições ou das contribuições descontadas do salário dos Participantes, será creditado na conta a que se refere a contribuição em atraso e o valor da multa será destinado ao Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.

Art. 60 – As contribuições vertidas pelos Participantes e pela Patrocinadora ao Plano PrevFiepa serão investidas pela PREVISC no dia da efetiva confirmação da disponibilidade desses recursos na conta corrente da PREVISC, respeitadas as normas de compensação bancária.

§ 1º - Os recursos do Plano PrevFiepa serão aplicados pela PREVISC em conformidade com as disposições estatutárias e com a legislação vigente.

§ 2º - Os recursos do Plano PrevFiepa, na medida em que forem recebidos, serão convertidos em cotas representativas do patrimônio desse Plano.

§ 3º - O valor inicial da cota representativa do patrimônio do Plano PrevFiepa será de R\$ 1,00 (um real), sendo atualizado, mensalmente, pela rentabilidade líquida decorrente da aplicação dos recursos do Plano.

§ 4º - Os saldos em cotas acumulados nas contas previstas neste Regulamento serão transformados em moeda corrente nacional, na data da concessão do Benefício, do Resgate ou da Portabilidade, com base no valor da cota representativa do patrimônio do Plano PrevFiepa.

Art. 61 – As despesas relativas às aplicações dos recursos vertidos para o custeio do Plano PrevFiepa, incluídos os encargos e os tributos, incidentes direta ou indiretamente, serão deduzidas dos rendimentos dessas aplicações ou dos próprios recursos, ficando esclarecido que o saldo das contas e do fundo previstos neste Regulamento corresponde ao valor líquido.

CAPÍTULO X - DAS CONTAS DO Plano PrevFiepa

Seção I - Das Contas Individuais do Participante

Art. 62 – O Plano PrevFiepa manterá em nome de cada Participante as seguintes contas de caráter individual:

- I – Conta Pessoal;
- II – Conta Patronal;
- III – Conta Recursos Portados;
- IV – Conta de Pecúlio;
- V – Conta Benefício Concedido.

Subseção I - Da Conta Pessoal

Art. 63 – Será mantida para cada Participante uma Conta Pessoal, na qual serão creditadas as seguintes contribuições:

- I – contribuição ordinária benefícios programáveis recolhidas pelo Participante Patrocinado;
- II – contribuições voluntária e esporádica recolhidas pelos Participantes, após a dedução do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano PrevFiepa;
- III – contribuição ordinária benefícios programáveis equivalente à da Patrocinadora, recolhida pelo Participante Autopatrocinado.

Subseção II - Da Conta Patronal

Art. 64 – A Conta Patronal é dividida nas seguintes subcontas:

- I – Subconta Contribuições Ordinárias da Patrocinadora: que será creditada, mensalmente, no valor da contribuição ordinária benefícios programáveis, prevista no parágrafo único do artigo 51.
- II – Subconta Contribuição Projetada: para aporte, exclusivamente na hipótese de concessão de benefício de Renda de Pensão por Morte ou de Renda de Aposentadoria por Invalidez a Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido em gozo de Renda de Auxílio-Doença, do valor estimado das contribuições ordinárias benefícios programáveis do Participante e da Patrocinadora, que seriam recolhidas até o momento em que adquirisse o direito a requerer a Renda de Aposentadoria Normal, caso não tivesse ocorrido a invalidez ou a morte do Participante.

§ 1º - O valor do aporte previsto no **inciso II** corresponderá a 1/12 (um doze avos) da soma das contribuições ordinárias benefícios programáveis do Participante e da

Patrocinadora realizadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês de início do benefício multiplicado pelo maior número de meses, contados da data da invalidez ou morte, que faltaria para que o Participante completasse uma das seguintes condições:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ou
- b) 10 (dez) anos de vinculação ao Plano PrevFiepa.

§ 2º - Caso o Participante conte com menos de 12 (doze) meses de contribuição para o Plano PrevFiepa, o valor do aporte será calculado nos termos do § 1º, observando-se a média aritmética simples das contribuições efetivamente realizadas correspondentes aos meses completos.

§ 3º - Na hipótese de o Participante não ter realizado nenhuma contribuição por mês completo, o valor do aporte será calculado na forma do § 1º, considerando-se a contribuição do Participante para o último mês, como se este tivesse sido completo.

§ 4º - Não será devido o aporte previsto no **inciso II** quando:

- a) a Renda de Aposentadoria por Invalidez seja decorrente de transformação de benefício de Auxílio Doença concedido pela Previdência Social ou por médico indicado pela Patrocinadora em data anterior à data da inscrição do Participante no Plano PrevFiepa;
- b) se tratar de Participante que já tenha estado em Renda de Aposentadoria por Invalidez pelo Plano PrevFiepa;
- c) da invalidez ou morte de Participante Remido;
- d) da inexistência de Beneficiários no falecimento do Participante Patrocinado, do Autopatrocinado ou do Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença.

Subseção III - Da Conta Recursos Portados

Art. 65 – Na hipótese de o Participante portar recursos de outro plano de benefícios para o Plano PrevFiepa, será constituída uma Conta Recursos Portados, dividida nas seguintes Subcontas:

- I) Subconta Valores Portados Entidade Aberta: destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;
- II) Subconta Valores Portados Entidade Fechada: destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, **devendo ser segregados os recursos de contribuições dos Patrocinadores e Participantes.**

Subseção IV - Da Conta de Pecúlio

Art. 66 – **No caso de opção de o Assistido optar pela** conversão de parte do saldo da Conta Benefício Concedido em Pecúlio por Morte, na forma do inciso II do artigo 75, será constituída uma Conta de Pecúlio para crédito do referido valor.

§ 1º – A Conta de Pecúlio será extinta quando do pagamento do Pecúlio por Morte aos Beneficiários Designados do **Assistido**.

§ 2º - A Conta de Pecúlio será debitada quando o Participante optar pela redução parcial ou total do valor do pecúlio no valor correspondente a sua opção.

Subseção V - Da Conta Benefício Concedido

Art. 67 – Na data da concessão de benefício de renda mensal do Plano PrevFiepa, exceto de Renda de Auxílio-Doença, será constituída uma Conta Benefício Concedido, em nome do Participante, para a qual serão transferidos os seguintes recursos.

I – 100% (cem por cento) do saldo da Conta Pessoal;

II - 100% (cem por cento) do saldo da Conta Patronal;

III - 100% (cem por cento) do saldo da Conta Recursos Portados.

Art. 68 – A Conta Benefício Concedido será:

I - Debitada dos seguintes valores:

a) o correspondente à parcela única paga juntamente com a primeira renda mensal;

b) o correspondente à parcela destinada ao pagamento do Pecúlio por Morte;

c) o correspondente ao pagamento de benefícios de prestação mensal ou de prestação única;

d) o saldo remanescente nesta Conta pago ao espólio ou a quem se tenha habilitado judicialmente, nos casos de falecimento de **Assistido** que não tenha optado pela Renda de Aposentadoria Normal por prazo indeterminado com reversão em pensão por morte ou da perda da qualidade do último Beneficiário Assistido dos benefícios de Renda de Pensão por Morte previstos no Plano PrevFiepa;

e) o saldo remanescente nesta Conta em razão da suspensão ou do cancelamento da Renda de Aposentadoria por Invalidez, na situação prevista no § 4º do artigo 91;

f) o saldo remanescente nesta Conta que não tenha sido reclamado em um período de até 5 (cinco) anos, contados da data do óbito do Participante ou da perda da qualidade do último Beneficiário Assistido, sendo transferido para a Conta de Valores Remanescentes.

II) Creditada do valor correspondente à eventual redução do Pecúlio por Morte, conforme opção facultada pelo § 2º do artigo 75 ao **Assistido**.

Seção II - Da Conta Contribuição Benefício de Risco

Art. 69 – O Plano PrevFiepa manterá uma Conta Contribuição Benefício de Risco, de caráter coletivo.

Art. 70 – A Conta Contribuição Benefício de Risco será creditada, mensalmente, no valor das contribuições ordinárias benefícios de risco realizadas pelos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados e pelas Patrocinadoras e destinada a garantir:

I – o pagamento da Renda de Auxílio-Doença;

II – o valor do aporte à Subconta Contribuição Projetada, prevista no inciso II do artigo 64, na concessão dos benefícios de Renda de Aposentadoria por Invalidez ou de Renda de Pensão por Morte de Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença.

Seção III - Da Conta de Valores Remanescentes

Art. 71 – O Plano PrevFiepa manterá para cada Patrocinadora uma Conta de Valores Remanescentes, **conforme manifestação atuarial, a qual será constituída com o montante remanescente da Conta Individual do Patrocinador referente ao Participante que efetuar o Resgate.**

Parágrafo único – **Os recursos das Contas de Valores Remanescentes terão sua destinação definida, anualmente, no Plano de Custeio.**

Seção IV - Da Atualização dos Saldos das Contas

Art. 72 – As contas referidas neste Capítulo terão seus saldos atualizados, mensalmente, pela variação da cota representativa do patrimônio do Plano PrevFiepa.

CAPÍTULO XI - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Da Classificação dos Benefícios

Art. 73 – Os benefícios assegurados pelo Plano PrevFiepa são os seguintes:

I - Benefícios Programáveis:

Quanto aos Participantes:

- a) Renda de Aposentadoria Normal;
- b) Abono Anual.

Quanto aos Beneficiários:

- c) Renda de Pensão por Morte de **Assistido** que percebia Renda de Aposentadoria Normal;
- d) Pecúlio por Morte de **Assistido** que percebia Renda de Aposentadoria Normal;
- e) Abono Anual.

II - Benefícios de Risco:

Quanto aos Participantes:

- a) Renda de Auxílio-Doença;
- b) Renda de Aposentadoria por Invalidez;
- c) Abono Anual.

Quanto aos Beneficiários:

- d) Renda de Pensão por Morte de Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença;
- e) Abono Anual.

Seção II - Da Renda de Aposentadoria Normal

Art. 74 – A Renda de Aposentadoria Normal será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Patrocinado e ao Autopatrocinado que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - ter, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II – ter contribuído para o Plano PrevFiepa por, no mínimo, 10 (dez) anos, ou 5 (cinco) anos se Participante Fundador;

III - ter rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Art. 75 – Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, o Participante Patrocinado ou Autopatrocinado deverá optar por:

I – receber ou não, juntamente com o primeiro pagamento da renda mensal, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício Concedido, prevista no artigo 68, e ter o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal inferior ao mínimo previsto no § 1º;

II - converter, no todo ou em parte, o valor resultante da aplicação do percentual escolhido para efeito do inciso anterior, em Pecúlio por Morte na data da opção;

III – receber a Renda de Aposentadoria Normal sob uma das seguintes formas:

a) renda mensal por prazo indeterminado “sem” reversão em pensão por morte;

b) renda mensal por prazo indeterminado “com” reversão em pensão por morte;

c) renda mensal por prazo determinado, não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados da Data do Cálculo.

§ 1º - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria Normal resulte inferior a 10% (dez por cento) de uma UP, o Participante Patrocinado ou **Autopatrocinado** receberá, em parcela única, o saldo existente na Conta Benefício Concedido, extinguindo-se,

definitivamente, com esse pagamento todas as obrigações do Plano PrevFiepa para com o Participante e com seus Beneficiários.

§ 2º – A qualquer tempo o **Assistido** poderá rever a opção relativa ao inciso II e às alíneas “a” e “b” do inciso III, sendo o valor da renda mensal recalculado no mês de junho subsequente, na forma do artigo **95**.

Art. 76 – A Renda de Aposentadoria Normal será calculada da seguinte forma:

I – no caso de opção pela alínea “a” do inciso III do artigo 75, por equivalência atuarial considerando o saldo da Conta Benefício Concedido e as características etárias do Participante Patrocinado ou Autopatrocinado;

II – no caso de opção pela alínea “b” do inciso III do artigo 75, por equivalência atuarial considerando o saldo da Conta Benefício Concedido e as características etárias do Participante Patrocinado ou Autopatrocinado e de seus Beneficiários;

III – no caso de opção pela alínea “c” do inciso III do artigo 75, considerando o saldo da Conta Benefício Concedido e o prazo para recebimento escolhido pelo Participante Patrocinado ou Autopatrocinado, dentre 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, observados os limites previstos no citado dispositivo.

Art. 77 – No caso de morte de **Assistido** que percebia Renda de Aposentadoria Normal na modalidade de “renda mensal por prazo indeterminado sem reversão em pensão por morte” ou “renda mensal por prazo determinado”, o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido será pago ao espólio do **Assistido** ou a quem se habilitar judicialmente.

Art. 78 – Considera-se Data do Cálculo da Renda de Aposentadoria Normal a data do requerimento do benefício pelo Participante Patrocinado, Autopatrocinado **ou Remido**.

Seção III - Da Renda de Pensão por Morte de Assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal

Art. **79** – A Renda de Pensão por Morte de **Assistido** será devida aos Beneficiários, em decorrência do falecimento do **Assistido** que percebia Renda de Aposentadoria Normal sob a modalidade de “renda mensal por prazo indeterminado com reversão em pensão por morte” e será paga, rateada em partes iguais, a partir da data do óbito e enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição.

§ 1º - O valor inicial da Renda de Pensão por Morte de **Assistido** será calculado mediante equivalência atuarial considerando o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido e as características etárias dos Beneficiários Assistidos.

§ 2º - Caso o valor inicial da Renda de Pensão por Morte de **Assistido** resulte inferior a 10% (dez por cento) de uma UP, os Beneficiários Assistidos receberão o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido, em parcela única, rateado proporcionalmente à expectativa de tempo pelo qual cada Beneficiário Assistido receberia a renda mensal, extinguindo-se, definitivamente, todas as obrigações do Plano PrevFiepa para esses Beneficiários Assistidos.

§ 3º - Na inexistência de Beneficiários do **Assistido** o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido será pago, em parcela única, **ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente**.

§ 4º - A perda da qualidade do último Beneficiário Assistido implicará a extinção da Renda de Pensão por Morte, sendo o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido pago ao espólio do **Assistido** ou a quem se habilitar judicialmente.

§ 5º - Nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º, caso o saldo da Conta Benefício Concedido não seja reclamado em um período de até 5 (cinco) anos, contados da data do óbito do **Assistido** ou da perda da qualidade do último Beneficiário Assistido, esse valor reverterá para a Conta de Valores Remanescentes, prevista no artigo 71.

Art. **80** – Considera-se Data do Cálculo da Renda de Pensão por Morte de **Assistido** que percebia Renda de Aposentadoria Normal a data do **falecimento, desde que** requerido o benefício no prazo de 30 (trinta) dias daquela data.

Parágrafo único – Após o prazo acima estabelecido, será considerada como Data do Cálculo a data do requerimento do benefício.

Seção IV - Do Pecúlio por Morte do Assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal

Art. **81** – O Pecúlio por Morte do **Assistido** que percebia Renda de Aposentadoria Normal é devido em razão do falecimento do **Assistido** que tenha optado pela constituição desse benefício, conforme inciso II do artigo 75, e será pago aos Beneficiários Designados.

§ 1º - Na inexistência de Beneficiário Designado na data do falecimento do **Assistido, o Pecúlio por Morte será pago ao espólio, ou a quem se habilitar judicialmente**.

§ 2º - O **Assistido** poderá, a qualquer tempo, alterar os Beneficiários Designados, bem como o percentual do valor do **pecúlio** destinado a cada um.

Art. **82** – O valor do Pecúlio corresponderá ao saldo existente na Conta de Pecúlio na data da concessão desse benefício e será pago, em parcela única, aos Beneficiários Designados, rateado entre esses na proporção indicada pelo **Assistido**, ou em partes iguais na ausência dessa indicação.

Parágrafo único - Caso um dos Beneficiários Designados faleça, o valor que seria devido a esse será rateado em partes iguais entre os Beneficiários Designados remanescentes.

Seção V - Da Renda de Auxílio-Doença

Art. **83** – A Renda de Auxílio-Doença será devida ao Participante Patrocinado e ao Autopatrocinado, que esteja em gozo do benefício de Auxílio-Doença da Previdência Social ou, na hipótese de Participante já aposentado pela Previdência Social, tenha o afastamento por doença atestado por médico indicado pela **Patrocinadora ou pela PREVISC**, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º, e será mantida enquanto perdurar o afastamento, desde que por prazo não superior a 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado

por igual período caso a doença seja atestada, também, em ambas as situações, por médico indicado pela Patrocinadora **ou pela PREVISC.**

§ 1º - A Renda de Auxílio-Doença será devida a partir do(a):

I – 16º (décimo sexto) dia do afastamento por doença, se requerido até o 45º (quadragésimo quinto) dia do afastamento;

II – data do requerimento, se ultrapassado o 45º (quadragésimo quinto) dia do afastamento, observado o disposto no § 2º.

III – no caso de reconhecimento (administrativo ou judicial) do direito ao recebimento do benefício de auxílio doença após 45 dias do afastamento o prazo para requerer o benefício terá início a partir da data em que o Participante obteve o direito à percepção da renda perante a Previdência Social, fazendo jus ao recebimento do valor retroativo a partir da data do requerimento.

§ 2º - Ao Participante que esteja recebendo complementação de Auxílio-Doença pela Patrocinadora, a Renda de Auxílio Doença será concedida após a cessação do benefício pago pela Patrocinadora.

§ 3º - Não será devida a Renda de Auxílio-Doença caso a concessão do correspondente benefício da Previdência Social ou o afastamento por motivo de doença tenha ocorrido em data anterior a da inscrição do Participante no Plano PrevFiepa.

Art. 84 – O valor inicial da Renda de Auxílio-Doença corresponderá ao maior valor apurado entre:

a) a diferença entre 80% (oitenta por cento) do Salário Real de Benefício e uma UP;

b) 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício.

Art. 85 – Considera-se Data do Cálculo da Renda de Auxílio-Doença o 16º (décimo sexto) dia do afastamento por motivo de doença ou a data do requerimento do benefício se este ocorrer após 45 (quarenta e cinco) dias do referido afastamento.

Seção VI - Da Renda de Aposentadoria por Invalidez

Art. 86 – A Renda de Aposentadoria por Invalidez será devida ao Participante Patrocinado, ao Autopatrocinado e ao Assistido em gozo da Renda de Auxílio-Doença, que se aposentar por invalidez na Previdência Social ou, no caso de Participante já aposentado pela Previdência Social, tiver sua invalidez atestada por médico indicado pela PREVISC, ressalvado o disposto nos § 2º.

§ 1º - A Renda de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir da data da concessão da aposentadoria por invalidez da Previdência Social ou da data do requerimento se atestada por médico indicado pela PREVISC **ou pela Patrocinadora.**

§ 2º - Qualquer invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma invalidez anterior, será considerada uma continuação da anterior, se tiver a mesma causa.

§ 3º - Ocorrendo a suspensão ou o cancelamento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, também será suspensa ou cancelada a Renda de Aposentadoria por Invalidez, restabelecendo-se a condição anterior do Participante, de Patrocinado ou de Autopatrocinado, conforme o caso.

§ 4º - Na ocorrência do disposto no § 3º, serão adotados os seguintes procedimentos:

I) os saldos das Contas Pessoal, Patronal e de Recursos Portados do Participante serão calculados para a data do cancelamento da invalidez, considerando os saldos, em cotas, existentes na data do início do benefício, deduzidos das rendas mensais já pagas, também em cotas, obedecida a ordem descrita a seguir e observado o esgotamento de cada Conta:

- a) Subconta Contribuição Projetada;
- b) Subconta Contribuições Ordinárias da Patrocinadora;
- c) Conta Pessoal;
- d) Conta de Recursos Portados.

II) As Contas Pessoal, Patronal e de Recursos Portados do Participante serão restabelecidas com os valores apurados na forma do inciso I, a exceção da Subconta Contribuição Projetada que terá os seus recursos transferidos para a Conta Contribuição Benefício de Risco.

Art. 87 – Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez o Participante Patrocinado, o Autopatrocinado e o Assistido em gozo da Renda de Auxílio-Doença poderão optar por receber, juntamente com o primeiro pagamento da renda mensal, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da sua Conta Benefício Concedido e ter o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal inferior ao mínimo previsto no parágrafo único.

Parágrafo único - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria por Invalidez resulte inferior a 10% (dez por cento) de uma UP, o Participante receberá, em parcela única, o saldo existente na Conta Benefício Concedido, extinguindo-se, definitivamente, com esse pagamento todas as obrigações do Plano PrevFiepa para com o Participante e com seus Beneficiários.

Art. 88 – O valor inicial da Renda de Aposentadoria por Invalidez será calculado mediante equivalência atuarial considerando o saldo existente na Conta Benefício Concedido, deduzido o valor resultante da opção prevista no artigo 87, bem como as características etárias do Participante.

Art. 89 – No caso de morte do **Assistido** percebendo Renda de Aposentadoria por Invalidez, o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido será pago, de uma só vez, ao seu espólio ou a quem se habilitar judicialmente.

Art. 90 – Considera-se Data do Cálculo da Renda de Aposentadoria por Invalidez a mesma da concessão do benefício de invalidez pela Previdência Social ou a data do requerimento se atestada por médico indicado pela Patrocinadora **ou pela PREVISC.**

Seção VII - Da Renda de Pensão por Morte de Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença

Art. 91 – A Renda de Pensão por Morte de Participante Patrocinado, **Autopatrocinado** ou Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença será devida aos Beneficiários, em decorrência do falecimento do Participante e será paga, rateada em partes iguais, a partir da data do óbito e enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º - Não será devida a Renda de Pensão por Morte prevista no *caput*, caso o Participante falecido estivesse em gozo de benefício de Auxílio-Doença da Previdência Social concedido anteriormente à data de sua inscrição no Plano PrevFiepa, sendo devido ao seu espólio ou a quem se habilitar judicialmente, o saldo existente na Conta Pessoal, nas Subcontas Contribuições Ordinárias da Patrocinadora e, se for o caso, na Conta de Recursos Portados, encerrando-se, definitivamente, todos os compromissos do Plano PrevFiepa em relação à inscrição desse Participante.

§ 2º - O valor inicial da Renda de Pensão por Morte prevista nesta Seção será calculado mediante equivalência atuarial considerando o saldo existente na Conta Benefício Concedido, prevista no artigo 67, bem como as características etárias dos Beneficiários.

§ 3º - Caso o valor inicial da Renda de Pensão por Morte prevista nesta Seção resulte inferior a 10% (dez por cento) de uma UP, os Beneficiários Assistidos receberão o saldo da Conta Benefício Concedido, rateado proporcionalmente à expectativa de tempo pelo qual cada Beneficiário Assistido receberia a renda mensal, extinguindo-se, definitivamente, com esse pagamento todas as obrigações do Plano PrevFiepa para com esses Beneficiários Assistidos.

§ 4º - A perda da qualidade do último Beneficiário Assistido implicará a extinção da Renda de Pensão por Morte de Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença, sendo o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido pago ao espólio do Participante ou a quem se habilitar judicialmente.

§ 5º - Na inexistência de Beneficiários do Participante Patrocinado, do Autopatrocinado ou do Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença será pago, de uma só vez, ao seu espólio ou a quem se habilitar judicialmente o saldo da Conta Pessoal e da Conta Patronal, acrescido do saldo porventura existente na Conta Recursos Portados.

§ 6º - Caso os valores previstos nos §§ 4º e 5º não sejam reclamados em um período de até 5 (cinco) anos, contados da data do óbito do Participante Patrocinado, do Autopatrocinado ou do Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença ou da perda da qualidade do último Beneficiário Assistido, os mesmos reverterão para a Conta de Valores Remanescentes.

Art. 92 – Considera-se Data do Cálculo da Renda de Pensão por Morte de Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença a data do óbito do Participante, desde que requerido o benefício no prazo de 30 (trinta) dias daquela data.

Parágrafo único – Após o prazo acima estabelecido, será considerada como Data do Cálculo a data do requerimento do benefício.

Seção VIII - Do Abono Anual

Art. 93 – O Abono Anual será pago ao **Assistido** e ao Beneficiário Assistido, no mês de dezembro de cada ano, e corresponderá a tantos doze avos do valor da renda devida naquele mês, quantos forem os meses completos de recebimento do benefício durante o exercício.

Seção IX - Dos Critérios de Ajuste dos Benefícios

Art. 94 – Os benefícios de Renda de Auxílio-Doença serão **reajustados anualmente no mês de junho**, de acordo com a variação acumulada, não negativa, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, **apurada pelo IBGE**, desde o mês da concessão do benefício ou da ocorrência do último reajuste, conforme o caso, até o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

Parágrafo único – Caso o índice previsto no *caput* seja extinto, será adotado o índice substituto que a legislação vier a determinar.

Art. 95 – Os demais benefícios de renda serão recalculados, anualmente, no mês de junho, de acordo com o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido, considerando-se a modalidade de recebimento escolhida pelo Participante.

§ 1º - Caso o valor da renda mensal recalculada resulte em valor inferior a 10% (dez por cento) de uma UP, ao **Assistido** ou aos Beneficiários Assistidos, conforme o caso, será pago o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido, na forma a seguir:

I – ao **Assistido**: a totalidade desse saldo;

II – aos Beneficiários Assistidos: a totalidade desse saldo, rateado proporcionalmente à expectativa de tempo pelo qual cada Beneficiário Assistido receberia a renda mensal.

§ 2º - Com o pagamento do saldo remanescente da Conta Benefício Concedido, **extingue-se**, definitivamente, todas as obrigações do Plano PrevFiepa para com o Participante e/ou com os Beneficiários, à exceção do pagamento do Pecúlio por Morte.

§ 3º - As rendas mensais previstas neste Regulamento, exceto a Renda de Auxílio-Doença, terão seu valor permanentemente ajustado ao saldo da Conta de Benefício Concedido do Participante.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 – Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela PREVISC, necessários para provar a habilitação e a manutenção do benefício.

Parágrafo único - O descumprimento da exigência prevista no *caput* poderá resultar no atraso ou na suspensão do pagamento do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. **97** – Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a PREVISC poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. **98** – Quando o Participante ou o Beneficiário for civilmente incapaz, a PREVISC pagará o respectivo benefício a seu representante legal.

Art. **99** – Se, por qualquer motivo, o Participante ou Beneficiário receber da PREVISC qualquer valor que não tenha direito, ficará obrigado à imediata devolução, podendo a PREVISC fazer, a qualquer tempo, compensação com qualquer outro crédito do Participante e/ou do Beneficiário, ou pleitear judicialmente a respectiva devolução, com juros e atualização monetária.

Art. **100** – Se, por qualquer motivo, o Participante ou a Patrocinadora recolher contribuições indevidas ou em valor superior ao devido, ou se a PREVISC pagar benefícios em valores inferiores ao que seria devido, deverá a PREVISC, na primeira hipótese, restituir imediatamente o que recebeu indevidamente e, na segunda hipótese, pagar todas as diferenças junto com o pagamento do benefício subsequente à data da constatação do erro.

Art. **101** – Os benefícios de renda mensal de aposentadoria ou auxílio-doença previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente a um mesmo Participante, ressalvado o Abono Anual.

Art. **102** – Os benefícios mensais serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência e os benefícios devidos em parcela única, bem como o Resgate, serão pagos dentro de 30 (trinta) dias do recebimento pela PREVISC de toda a documentação necessária à sua concessão.

Art. **103** – Não será pago ao Participante nenhum benefício antes do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora, exceto a Renda de Aposentadoria por Invalidez, a Renda de Auxílio-Doença e o correspondente Abono Anual.

Art. **104** – O pagamento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, exceto o Abono Anual, dar-se-á mediante requerimento do Participante ou do Beneficiário ou do seu representante legal perante a PREVISC.

Art. **105** – Os benefícios previstos neste Regulamento não poderão ser objeto de venda ou cessão, nem de penhora, caução ou quaisquer outros ônus reais ou pessoais.

Parágrafo único – Devido ao seu caráter alimentar, somente serão admitidos descontos nos benefícios se autorizados por lei ou se decorrentes do custeio administrativo previsto no artigo 53, ou ainda os decorrentes de decisão judicial relativa à obrigação de prestar alimentos.

Art. **106** – Prescreve o direito às prestações dos benefícios não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, não prescrevendo, porém, o direito ao benefício, resguardado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.

Parágrafo único – Os valores relativos às prestações dos benefícios consideradas prescritas serão incorporados ao saldo da Conta de Valores Remanescentes.

Art. 107 – De acordo com o definido na Política de Investimentos, a Cota poderá possuir diferenciações em suas aplicações financeiras para cada Conta ou Fundo do Plano, podendo segregar ainda os diversos grupos de custeios, tipos de situação do Participante Ativo ou Assistido.

§ 1º - A Política de Investimentos do Plano estabelecerá diferentes perfis de investimentos com características diversas, os quais o Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e responsabilidade, para aplicação dos recursos alocados em sua Conta Pessoal, Conta Patronal e Conta Recursos Portados no caso de Participante ativo ou em sua Conta Pecúlio e Conta Benefício Concedido, no caso de Assistido.

§ 2º - A opção pelo perfil de investimentos deverá ser efetuada pelo Participante ou Assistido por intermédio de Termo de Opção, que conterà as informações referentes ao perfil escolhido, com periodicidade definida na Política de Investimentos. Após a aprovação deste regulamento e da Política de Investimentos que definirá os itens referenciados, os Participantes e Assistidos receberão o Termo em até 30 dias e terão até 60 dias para efetuar sua opção.

§ 3º - Caso não seja exercida a opção por perfil de investimento pelo Participante ou Assistido, a PREVISC alocará seus recursos no perfil de investimento mais conservador, até que a opção seja formalizada.

§ 4º - As demais Contas e subcontas do Plano terão seus recursos alocados em conformidade com as disposições da Política de Investimentos.

Art. 108 – A PREVISC disponibilizará a cada Participante e Assistido extrato contendo o saldo atualizado das suas Contas Individuais.

Art. 109 - O Participante ou a Patrocinadora que se julgar prejudicado por ato praticado pela PREVISC, na administração do Plano PrevFiepa, poderá dele recorrer à Diretoria Executiva da PREVISC, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.

Parágrafo único - Da decisão da Diretoria Executiva caberá recurso ao Conselho Deliberativo da PREVISC, nos 30 (trinta) dias seguintes, contados do recebimento, pelo interessado, da correspondente notificação.

Art. 110 – A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo da PREVISC e sua vigência será válida a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, do ato administrativo contendo a sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Assinatura Eletrônica
20/12/2023 16:57 UTC

BRy *Regidia Frantz*

335.***-***-34
Regidia Alvina Frantz

Assinatura Eletrônica
20/12/2023 17:56 UTC

BRy *Jorge Garcia Filho*

108.***-***-89
JORGE GARCIA FILHO

ASSINADO DIGITALMENTE
Validade jurídica assegurada
conforme MP 2.200-2/2001,
que instituiu a ICP-Brasil

Y Y Y Y Y Y Y Y
Y Y Y Y Y Y Y Y **BRy**Tecnologia
Y Y Y Y Y Y Y Y

AUGUSTO WOLF NETO
007.107.199-73
Emitido por: AC OAB G3
Data: 20/12/2023

Regidia Alvina Frantz
Superintendente
Administrador Responsável
pelo Plano de Benefícios -
ARPB

Jorge Garcia Filho
Atuário
MIBA n. 2.861

Augusto Wolf Neto
Advogado
OAB/SC 20.710

Atendimento ao participante: 0800 048 8088
Rod Admar Gonzaga, 2765 | 2º andar
Itacorubi | Florianópolis – SC | 88034-001
web.previsc.com.br/faleconosco/

PREVISC
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

